**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

PROCURADORIA

**PARECER Nº 598/17.**

## PROCESSO Nº 2066/17.

**PLCE Nº 11/17.**

# É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar do Executivo em epígrafe, que altera a Lei Complementar nº 133/85, que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre, dispondo sobre a convocação de servidores para regime especial de trabalho, avanços, gratificações adicionais por tempo de serviço e gratificações de função.

A Carta Magna estatui que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local auto - organizar e prestar seus serviços (art. 30, inciso I e V).

 A Constituição Estadual, no artigo 8º, declara expressamente a autonomia administrativa dos Municípios, a ser consubstanciada mediante lei orgânica própria.

 A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre fixa a competência do mesmo para organizar-se administrativamente e estabelecer o regime jurídico de seus servidores (arts. 8º, inciso VI, e 9º, inciso I).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalvo, contudo, que o conteúdo normativo do artigo 37-A, na redação dada pela mesma, permitindo modificação no patamar remuneratório já alcançado e percebido por servidores por lapso temporal definido em lei, vênia concedida, incide em violação ao princípio da estabilidade financeira, constitucionalmente assegurado a estes.

Esse é o entendimento já definido pela jurisprudência, inclusive da Corte Superior do País, consoante evidenciam os arestos a seguir transcritos, por ementa:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICA – GATA. DIREITO ADQUIRIDO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. CÁLCULO DESVINCULADO.

1. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

2. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. (Precedentes: RE 526.212-AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 14/09/2007; RE 626.480-AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 01/12/2010; RE 559.356-AgR, Rel Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 13/12/2010; AI 424.338-AgR, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 28/04/2006.

3. O direito adquirido a regime jurídico de fixação e reajuste de vencimentos, conforme assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, opera-se da seguinte forma: “Pacífico no STF a inexistência de conflito entre a chamada '*estabilidade financeira'* e o art. 37, XIII, CF, que proíbe vinculação entre vencimentos (cf. precedentes citados), daí não se segue, contudo, o direito adquirido do servidor beneficiário da vantagem à preservação do regime legal de atrelamento do valor dela ao vencimento do respectivo cargo em comissão: donde a legitimidade e a aplicabilidade imediata da lei que desvincule o reajuste futuro da vantagem àqueles vencimentos do cargo em comissão, submetendo-a aos critérios das revisões gerais dos vencimentos do funcionalismo”. (RE 226.462, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 25/05/2001).

4. Recurso extraordinário provido. (RE 594958 AgR, Relator (a) Min. LUIZ FUX, julgado em 29/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICA – GATA. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99 E DECRETO N. 23.219/03. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA.

1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF).

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece aos critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. (Precedentes: RE n. 226.462, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Tofolli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 07.10.11, entre outros).

4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDORA PÚBLICA. PRELIMINARES REJEITADAS. DIREITO ADQUIRIDO. -Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e decadência do direto à impetração. Rejeitadas. -Eventuais mudanças legislativas não podem descaracterizar à incorporação de direitos legalmente conferidos ao servidor público, em homenagem ao direito adquirido. -Mandado de Segurança concedido. ” 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 10.4.2012.

([RE 666838 AgR](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=666838&classe=RE-AgR&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M) / AM - AMAZONAS AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a):  Min. LUIZ FUX, j.  10/04/2012)

## "APELAÇÃO CÍVEL - FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM CARGO DE CHEFIA - SUPRESSÃO DE ADICIONAL INCORPORADO AO VENCIMENTO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ESTABILIDADE FINANCEIRA - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXVI, DA CF - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS. "O instituto da agregação ou estabilidade financeira que garante ao funcionário destituído de cargo ou função de comissão a continuar percebendo os valores destes cargos ou funções depois de um determinado tempo, incorporando-se à remuneração, teve a sua constitucionalidade reconhecida, através de iterativa jurisprudência do STF e deste Tribunal" (STJ - REsp. ns. 164.432, DJU de 3.9.94; 164.572, DJU de 13.9.94; 162.331-4, DJU de 4.11.94; 163.000-1, DJU de 1.9.94. TJSC - MS ns. 8.848; 8.943; 9.167; 9.114; 9.014 e 9.045). (AC n., de Timbó. Rel. Des. Anselmo Cerello, j. 24 de junho de 1999).  [(Apelação Cível AC 324892 SC 2004.032489-2)](https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5300757/apelacao-civel-ac-324892-sc-2004032489-2) “

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 18 de setembro de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594